TC nº 72-001.541.08-68

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMSP. Serviços de manutenção preventiva e corretiva. Sistemas de motobombas. REGULARES. Votação unânime.

2.579ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 16.11.2011.

Referência Especial: 72.001.526.08-74.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Presencial 024/SMSP/COGEL/2007 e o Contrato 001/SMSP/COGEL/2008, relevando as impropriedades formais, por destituídas de dolo ou má-fé e porque não são capazes de maculá-los.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

O foco dos presentes autos é a análise do Pregão nº. 24/SMSP/COGEL/2007 e do Contrato nº. 01/SMSP/COGEL/2008 dele decorrente, ajustado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e Façon Eletromecânica, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de moto-bombas e

painéis de comando, fiação, alimentação elétrica e tubulações das estações de bombeamento dos túneis e passagens subterrâneas do Município, no valor de R$ 2.333.400,00 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil e quatrocentos reais).

A Secretaria de Fiscalização e Controle informou, inicialmente, que o Pregão nº 022/SMSP/COGEL/2007, que antecedeu o que ora se examina, fracassou pelo fato de a única participante ter sido inabilitada, o que motivou a abertura do Pregão em comento. Na sequência, considerou regular o Procedimento, ressalvando, contudo, que o Edital não fora assinado pelas autoridades competentes e que a Pregoeira designada no despacho do Sr. Secretário Municipal (fl. 40) não foi a que participou do Processo Licitatório, consoante se infere da Ata de Sessão Pública de fl. 132.

Quanto ao Contrato, pronunciou-se pela irregularidade, em face de estar vencido o registro de licenciamento de 05 (cinco) veículos, em desacordo com o estabelecido no Código Nacional de Trânsito e, dentre eles, o veículo placa DEY 0590, com licenciamento no Município de Santana do Parnaíba. Ressaltou, ademais, faltarem os seguintes documentos: 1) Indicação do preposto para representar a empresa no local dos trabalhos; 2) Contrato de arrendamento/locação, com firma reconhecida e registrado no Cartório de Títulos e Documentos; 3) Laudos do Departamento de Transportes Internos da Prefeitura - DTI. Noticiou, por fim, que o acompanhamento da execução contratual é examinado no TC nº 72.001.526.08-74.

Oficiada, a Coordenadoria Geral de Licitações da Secretaria apresentou justificativas e juntou aos autos os documentos de fls. 274/304, que foram suficientes para convencer a Área Auditora, exceto no que tange:

a) à falta de assinatura do Edital;

b) ao fato de o veículo com licenciamento em Santana do Parnaíba não ter sido utilizado;

c) a indicação intempestiva do preposto.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo aduziu que o Tribunal de Justiça concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.280.0/0-00 para suspender a Lei Municipal nº 13.959/05, que estabelece a obrigatoriedade de os veículos utilizados na Administração terem os seus Certificados de Registro expedidos neste Município,restando afastada a impropriedade apontada. Quanto às demais irregularidades, entendeu-as meramente formais, podendo ser relevadas.

Opinou, pois, pela regularidade com ressalvas do Procedimento Licitatório e do ajuste, sendo seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

No que tange ao Pregão nº 024/SMSP/COGEL/2007, entendo que a falha relativa à ausência de assinatura no Edital é meramente formal e pode ser relevada. O mesmo vale para o fato de a Pregoeira designada não ter participado do Processo Licitatório, isso porque o Pregoeiro que a substituiu – Sr. Francisco Gabriel Queiroz Assis Gonçalves – fazia parte da Comissão de Licitação, tal como consta do Despacho para a abertura da licitação de fl. 40.

Em relação ao Contrato considero que razão assiste à Assessoria Jurídica de Controle Externo. É que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.280.0/0-00 foi julgada procedente[1] em relação à Lei Municipal nº 13.959/05, que estabelecia, em seu artigo 1º, a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal Direta e Indireta estivessem registrados no Município de São Paulo. Não subsiste, portanto, a impropriedade mencionada pela Área Auditora nesse particular.

As demais impropriedades apontadas no exame do Contrato, por serem meramente formais, também podem ser relevadas.

Pelo exposto, acolho o Pregão nº 024/SMSP/COGEL/2007 e o Contrato nº. 01/SMSP/COGEL/2008, relevando as impropriedades formais, por destituídas de dolo ou má-fé e porque não são capazes de maculá-los.

[1] A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.280.0/0-00 (nº no Tribunal de Justiça nº 994.09.002313-7) foi julgada procedente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, aos 15 de setembro de 2010.